



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052-001-185/92-89
RECURSO Nº : 75.126
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX.: DE 1987
RECORRENTE : LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 108-02.323

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Insubstituindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 140527/001-135/92-89
CÓRDÃO Nº. : 108-02.323

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente a conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 14052.001185/92-89

Recurso nº: 75.126

Acórdão nº: 108-02.323

Recorrente: LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 00.454.686/0001-90, com domicílio tributário na C. 12, Ed. Central LT 12, Taguatinga/DF., em 27/08/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05/08/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 255,57 UFIR, em 06/03/92, correspondente à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FINSOCIAL/IR, devida no exercício de 1987, na forma prevista no artigo 23 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, nele computados os juros de mora e a multa de 150%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 14052.001184/92-16.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 20/09/95, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 108-02.320.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas. *MM*

Gal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.323

Processo nº 14052.001185/92-89

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto
no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

